



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.117 - MG (2013/0031370-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIO MÁRCIO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME VERSIANI GUSMÃO FONSECA
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 211 DO STJ. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL DE AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA A SUSPENSÃO DAS FÉRIAS, BEM COMO DO EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO PERÍODO CORRESPONDENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria inserta no dispositivo de lei tido por violado, qual seja, art. 884 do Código Civil de 2002, efetivamente não foi debatida pela Corte local e, no Especial, não houve indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável a Súmula 211 do STJ.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que não houve, na espécie, comprovação nem do cumprimento do procedimento adequado para a suspensão de férias, nem de que teria o Servidor permanecido em atividade durante o período de suas férias. Assim, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária não prescinde do reexame do substrato fático-probatório, atraindo a incidência da vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.117 - MG (2013/0031370-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIO MÁRCIO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME VERSIANI GUSMÃO FONSECA
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CLÁUDIO MÁRCIO CARVALHO FERREIRA contra a decisão de fls. 243/247 que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO PERÍODO DE FÉRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO PARA A SUSPENSÃO DAS FÉRIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 884 DO CC/02. DESCABIMENTO DO REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Irresignado, o agravante aduz ter demonstrado *cabalmente o prequestionamento realizado na instância de origem, relativo à violação ao art. 884 do Código Civil* (fls. 252). Assevera não pretender o reexame do conjunto fático-probatório, vez que a matéria então discutida está pacificada, inclusive, pelo próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (fls. 252). Reitera o argumento de que o não pagamento em espécie ou compensação posterior de férias não usufruídas configura enriquecimento sem causa por parte da Administração (fls. 253).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do Agravo em Recurso Especial interposto.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.117 - MG (2013/0031370-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIO MÁRCIO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME VERSIANI GUSMÃO FONSECA
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 211 DO STJ. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL DE AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA A SUSPENSÃO DAS FÉRIAS, BEM COMO DO EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO PERÍODO CORRESPONDENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A matéria inserta no dispositivo de lei tido por violado, qual seja, art. 884 do Código Civil de 2002, efetivamente não foi debatida pela Corte local e, no Especial, não houve indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável a Súmula 211 do STJ.*

2. *O Tribunal a quo concluiu que não houve, na espécie, comprovação nem do cumprimento do procedimento adequado para a suspensão de férias, nem de que teria o servidor permanecido em atividade durante o período de suas férias. Assim, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária não prescinde do reexame do substrato fático-probatório, atraindo a incidência da vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A matéria disciplinada no art. 884 do Código Civil de 2002 não foi prequestionada, ainda que implicitamente; ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, mesmo após os Embargos de Declaração, de modo que não se verifica no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida.

3. Ora, para que ocorra o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, não basta que o dispositivo de lei tido por violado seja suscitado pela parte interessada, mas que seja objeto de efetivo debate pela instância ordinária. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide o disposto na Súmula 211 desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Da atenta leitura dos fundamentos lançados no acórdão recorrido, bem como na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente, verifica-se que os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados pelo acórdão recorrido. Súmula 211/STJ.*

2. *Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação ao referido dispositivo legal. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*

3. *Para prequestionamento implícito é necessário que a matéria tratada no dispositivo tido por violado tenha sido apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de tal forma, categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou a decisão recorrida, o que não ocorreu no presente caso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O panorama formado nos presentes autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões da sentença e, principalmente, do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo que entendera que a empresa atua no ramo da engenharia química, determinando o registro no Conselho Regional de Química.

5. Tal convicção é porque a mesma conclusão a que chegaram a sentença e o acórdão recorrido, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto à alínea c, observo que o recurso não pode ser conhecido, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar de transcrição de ementas, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

7. Constata-se, ainda, que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.070.842/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.10.2012).

4. Quanto ao mais, a conclusão do Tribunal de origem de que não houve comprovação nem do cumprimento do procedimento adequado para a suspensão das férias, nem de que teria o servidor permanecido em atividade durante o período de suas férias (fls. 121/122), não pode ser elidida sem que se proceda ao exame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula 7 desta Corte. A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *In casu, a verificação da inépcia da inicial, tal como pretendido nas razões do apelo especial, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.357.253/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 06.06.2011).*

5. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0031370-3

AgRg no
AREsp 294.117 / MG

Números Origem: 0024102320231 10024102320231 10024102320231001 10024102320231002
10024102320231003 10024102320231004 10024102320231005 2320231802010
23202318020108130024 24102320231

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MÁRCIO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
GUILHERME VERSIANI GUSMÃO FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO MÁRCIO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
GUILHERME VERSIANI GUSMÃO FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.